

A SOCIEDADE TRANSUMANISTA E A RESPONSABILIDADE CIVIL NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: uma análise a partir do erro dos bancos de sêmen

TRANSHUMANIST SOCIETY AND LIABILITY IN HUMAN ASSISTED REPRODUCTION: an analysis based on the semen's bank errors

Valeria Silva Galdino Cardin

UNICESUMAR/ UEM, Maringá, PR, Brasil

Lattes: http://lattes.cnpq.br/8121501433418182 ORCID: http://orcid.org/0000-0001-9183-0672

E-mail: valeria@galdino.adv.br

Jaqueline Silva Paulichi

UNICESUMAR, Maringá, PR, Brasil

Lattes: http://lattes.cnpq.br/8829469320241839 ORCID: http://orcid.org/0000-0003-4113-1878

E-mail: j.paulichi@hotmail.com

Trabalho enviado em 08 de abril de 2022 e aceito em 28 de junho de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



RESUMO

Nesta pesquisa será analisada a temática da responsabilidade civil decorrente do uso da tecnologia nas técnicas de reprodução humana assistida. A sociedade transumanista caminha para o melhoramento humano, através da medicina e tecnologia. Assim, as técnicas de reprodução assistida devem ser utilizadas com ética e atendendo às disposições das Resoluções do CFM. Admite-se o uso das novas tecnologias de reprodução assistida para os casos de infertilidade do casal, e a ciência tecnológica possibilita a realização de escolhas das características da criança. Dessa maneira, existem inúmeros casos de erro ao se escolher o material genético, ou em seu manuseio, o que enseja as ações de responsabilidade civil contra as clínicas. Como objetivo geral visa-se avaliar a responsabilidade civil em decorrência do erro na manipulação do esperma nos bancos de sêmen. Como objetivos específicos, apresentam-se inicialmente os princípios aplicados ao planejamento familiar, a sociedade transumanista e o uso das técnicas de reprodução assistida. Por fim, analisa-se a responsabilidade decorrente do erro na manipulação de esperma. Haverá a responsabilidade civil do banco de sêmen e dos profissionais responsáveis pelo manuseio destes materiais. Nesta pesquisa se utilizou o método hipotético-dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica para a construção deste trabalho.

Palavras-chave: Reprodução humana assistida. Direitos da personalidade. Responsabilidade civil. Transumanismo.

ABSTRACT

In this research, the issue of civil liability arising from the use of technology in assisted human reproduction techniques will be analyzed. The transhumanist society is moving towards human betterment, through medicine and technology. Thus, assisted reproduction techniques must be used ethically and in compliance with the provisions of the CFM Resolutions. The use of new technologies of assisted reproduction is accepted for cases of infertility of the couple, and technological science makes it possible to make choices regarding the characteristics of the child. Thus, there are numerous cases of error when choosing the genetic material, or in its handling, which gives rise to civil liability actions against the clinics. As a general objective, it aims to evaluate the civil liability due to the error in the manipulation of sperm in the semen banks. As specific objectives, the principles applied to family planning, the transhumanist society and the use of assisted reproduction techniques are initially presented. Finally, the responsibility resulting from the error in the handling of sperm is analyzed. There will be civil liability of the semen bank and the professionals responsible for handling these materials. In this research, the hypothetical-deductive method was used, using bibliographic research for the construction of this work.

Keywords: Assisted human reproduction. Personality rights. Civil. Liability. Transhumanism.

1 INTRODUÇÃO

Será apresentado neste artigo científico um estudo acerca da responsabilidade civil

objetiva dos bancos de sêmen nos casos de erro na manipulação do esperma humano, bem como o

dano moral envolvido nesses casos. Para tanto, o presente estudo analisa algumas notícias que

tratam do tema no Brasil e nos Estados Unidos.

O problema do presente estudo situa-se no campo da responsabilidade civil das clínicas e

bancos de sêmen, e do profissional que por culpa, negligência, imprudência ou imperícia, comete

erros na manipulação dos gametas humanos. Se, por um lado, a sociedade transumanista admite

cada vez mais o uso da tecnociência para fins de reprodução assistida, por outro, aumentam os casos

que visam a responsabilização pelos estabelecimentos e profissionais da área.

A sociedade está passando pelo transumanismo em direção ao pós-humanismo, em que se

utiliza das tecnologias e ciências para melhorar o desempenho humano nos aspectos físicos e

mentais, seja através da medicina, ou por meio de novas tecnologias. O uso das técnicas de

reprodução humana assistida é viável, pois a tecnologia trouxe essa possibilidade para a

humanidade, auxiliando as pessoas inférteis a realizarem seu sonho de ter filhos.

Assim, se as novas tecnologias de reprodução assistida trazem inúmeras possibilidades às

famílias que desejam ter filhos, elas também geram situações que podem ser consideradas

prejudiciais aos interesses de quem as busca. Nesse sentido, o presente artigo tem por problema de

pesquisa a seguinte objeção: em que medida o erro na manipulação do esperma nos bancos de

sêmen, para efeito de reprodução humana assistida, pode gerar responsabilidade civil e quais os

parâmetros que devem ser utilizados para mensurar referida responsabilidade?

Como objetivo geral procura-se delimitar as hipóteses de responsabilidade civil objetiva

por parte das clínicas e bancos de sêmen, bem como analisar algumas hipóteses de dano moral do

profissional que atua na manipulação do material genético.

Especificamente, serão apresentados alguns aspectos sobre o livre planejamento familiar

e os princípios aplicados a ele. Note-se que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, e

assim, cada um terá o direito de escolher a forma que terá seus filhos, o espaçamento entre eles, e

ainda, se irá ou não tê-los. Assim, como o livre planejamento familiar permite a escolha da forma

com que o casal terá seus filhos, essa liberdade também se aplica com relação ao uso das TRAs.

Posteriormente, serão analisados alguns aspectos das novas tecnologias e da inteligência

artificial na sociedade. Questiona-se acerca dos limites éticos para o uso das novas tecnologias de

reprodução assistida, bem como a legitimidade em se utilizar de todas as possibilidades que a

ciência torna possível. Logo após, serão analisados os aspectos de responsabilidade civil na

reprodução humana assistida, demonstrando alguns casos em que se discute a indenização por dano

moral em decorrência de dano durante o procedimento. Neste tópico, será estudado também as

limitações impostas pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, que está constantemente

atualizando as suas previsões acerca do tema.

Ao fim, serão estudados os aspectos da responsabilidade civil dos bancos de sêmen,

juntamente com a análise de algumas decisões no Brasil e no mundo acerca do tema, retratando

seus contornos jurídicos e limites indenizatórios. Por fim, analisa a responsabilidade civil nas

relações entre médicos e pacientes e entre as clínicas que realizam o procedimento da reprodução

humana assistida, assim como os pacientes que se sentem lesados em decorrência do procedimento

utilizado.

O método hipotético- dedutivo foi utilizado para esta pesquisa, utilizando-se de pesquisa

bibliográfica através de doutrinas, artigos científicos e notícias que tratam do tema do uso das

diferentes técnicas de reprodução humana assistida.

2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICADOS AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR

O planejamento familiar é fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e

da parentalidade responsável, sendo direito de todos e deve realizar-se de forma livre, segundo a

vontade do casal. Diz respeito ao número de filhos, os intervalos entre as gestações e o momento

mais propício para ter esses filhos. (GAMA, 2003)

Está previsto no § 7º do art. 226, da Constituição Federal, e assume posição de importância,

pois tem a função de conscientizar os pais de seus deveres diante do ser humano que está sendo

gerado. (REIS, 2008) Clayton Reis (2008) explica que "o ideal é que as famílias sejam estruturadas

dentro de uma realidade social, econômica, sociológica e espiritual." Dessa forma a família deixa

de ter conotação econômica ou patrimonialista para passar a ter também uma conotação

socioafetiva.

A socioafetividade passa a ter importante função na família, eis que seus membros estão

relacionados por questões afetivas, constituindo assim um novo conceito de família. Assim, a

afetividade pode ser traduzida no respeito existente entre os membros da família, "a fim de que a

família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social" (OLIVEIRA,

2002) sendo uma das suas maiores características na modernidade.

A Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996 regulamenta o §7º do art. 226 da Constituição

Federal, firmando diretrizes para o planejamento familiar: "Para fins desta Lei, entende-se

planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos

iguais de Constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal." A

referida Lei complementa o disposto no § 7º da Constituição Federal, no qual caberá a pessoa a

livre decisão sobre o planejamento familiar.

Previsto também no §2º do art. 1.565 do Código Civil, o planejamento familiar será de livre

decisão do casal, além de reproduzir a parte final do texto previsto na Constituição Federal. Prevê

ainda a Lei nº 9.263/1996, em seu art. 9º1 a utilização dos métodos de reprodução humana assistida

e outros métodos científicos.

Para que se efetive o planejamento familiar faz-se necessária a observação de alguns

princípios básicos quando da realização do projeto parental por meio das diferentes técnicas de

reprodução humana assistida. Esses princípios são vistos como limitações às técnicas de

reprodução humana assistida, para que a pessoa não realize as técnicas no intuito de escolher as

características físicas do bebê, como o sexo, a cor dos olhos ou cabelos, por exemplo. (GAMA,

2003)

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2021. p. 231) explicam que:

[...] as técnicas de procriação assistida, para serem compatíveis com a ordem constitucional, devem se desassociar de motivações voluntaristas ou especulativas, prevalecendo sempre, ao contrário, quer como critério

interpretativo - na refrega de interesses contrapostos-, quer como premissa de política legislativa, o melhor desenvolvimento da personalidade da criança e sua

plena realização como pessoa inserida no núcleo familiar.

O primeiro princípio a ser analisado é o da dignidade da pessoa humana, que por sua vez é

muito aplicado para decidir os hard cases acerca da reprodução humana assistida no país. A

dignidade humana é um valor, e possui as suas raízes na ética, filosofia moral, sendo um conceito

ligado "à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa". (BARROSO, 2013)

Elimar Szaniawski (2005) explica que o dito princípio é à base de todos os direitos do ser

humano: "o princípio da dignidade da pessoa humana consiste, pois, no ponto nuclear onde se

desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano, vinculando o poder público como um

todo, bem como os particulares, pessoa naturais ou jurídicas". Desse princípio "decorre que a pessoa

¹ Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante

avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.



deve ser tratada como pessoa, como um fim em si mesmo; que à pessoa deve ser reconhecida

autonomia, autodeterminação; que o ser humano não deve ser coisificado, instrumentalizado nem

comercializado". (PINHEIRO, 2013. p. 213)

A dignidade da pessoa humana no direito privado se faz presente no vértice axiológico da

ordem jurídica e propicia o reconhecimento da importância dos valores existenciais da pessoa em

relação aos direitos patrimoniais no direito privado. O referido princípio está relacionado ao

mínimo existencial para que o cidadão brasileiro possa concretizar as suas garantias fundamentais,

o que traduz na "sintonia com uma compreensão constitucionalmente adequada do direito à vida

e da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental" (SARLET, 2013)

Assim, para que se tenha um livre planejamento familiar é necessário que os idealizadores do

projeto parental tenham a sua dignidade resguardada.

Ingo Wolfgang Sarlet (2013) menciona que o mínimo existencial para a dignidade humana

"tem sido identificado -por alguns -como o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais,

núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade". Dessa

maneira, o referido princípio se apresenta como se duma importância para a realização do

planejamento familiar, respeitando a vontade dos idealizadores do projeto parental, além de

proporcionar os meios adequados para se utilizar alguma das técnicas de reprodução assistida.

O princípio do melhor interesse da criança também se aplica ao planejamento familiar

quando da concretização da reprodução humana assistida. O referido princípio deve ser utilizado

como critério interpretativo da norma, em questões que possuam relação com a criança e ao

adolescente.

A proteção mencionada no caput do art. 227 da Constituição Federal é regulamentada pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA- (Lei nº 8.069/90). Esse princípio, apesar do nome

indicar "melhor interesse da criança", também se aplica ao adolescente e Guilherme Calmon

Nogueira da Gama (2003. p. 451) ao discorrer sobre o assunto ensina que: "[...] a pessoa humana

merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos

demais integrantes da família que ele participa".

Os idealizadores do projeto parental devem respeitar não somente a sua própria vontade,

mas também o que seria melhor para a criança a ser gerada. É por estes motivos que a Resolução n.

2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina proíbe a realização das técnicas de Reprodução

Assistida para casais que não possuem problemas de fertilidade, eis que essas técnicas devem ser

utilizadas apenas em casos de necessidade.

Dessa forma, os idealizadores do projeto parental devem, ao decidir pela utilização da

reprodução humana assistida, também se atentar aquilo que seria do melhor interesse da criança, o

que em alguns casos noticiados pela mídia brasileira e internacional não vem acontecendo, como

os casos do "bebê medicamento", em que uma criança é gerada com a finalidade de salvar outro

membro da família, o que gera inúmeras discussões de ordem ética. Ou ainda o caso de Sharon e

Candy que conceberam um bebê propositalmente surdo por razões pessoais, tema que será abordado

ao final deste trabalho. (MACHADO, 2002)

Ocorre que na sociedade moderna a tecnociência possibilita o uso das técnicas de

reprodução assistida para inúmeras finalidades, como exemplo cite-se o diagnóstico genético pré-

implantatório em que é possível encontrar um embrião biologicamente compatível com as algum

membro da família, técnica esta utilizada para se gerar o "bebê medicamento". (PÁDUA, 2008)

Esta mesma técnica possibilita a escolha do embrião conforme os dados obtidos através do DNA,

como o sexo biológico da criança e características físicas. Apesar dessa possibilidade tecnológica,

a escolha do sexo e das características físicas da criança não é atitude ética, sendo rechaçada pelo

Conselho Federal de Medicina.

Marcela Custodio Mendes e Ana Paula Pimentel Costa (2013) levantam estas hipóteses

como o "possível uso do DGPI, no futuro, para a seleção de características físicas com fins sociais,

como cor dos olhos, cabelos e até características psicológicas".

Dessa maneira, verifica-se que a sociedade poderá acolher o que a ciência demonstra já ser

possível tecnologicamente, no entanto, nem sempre os idealizadores do projeto parental estão

respeitando os princípios do melhor interesse da criança ou da dignidade humana, e sim

impulsionados por razões pessoais. Por este motivo que se faz relevante a análise da sociedade

transumanista em contraposição às inovações da tecnociência.

3 O DIREITO À REPRODUÇÃO ASSISTIDA NA SOCIEDADE TRANSUMANISTA

A reprodução humana assistida se tornou possível em decorrência da necessidade das

pessoas em se utilizarem de técnicas auxiliadoras para a reprodução, bem como pelas inovações da

tecnologia e medicina. Atualmente, admite-se o uso das tecnologias de reprodução assistida por

meio da resolução n. 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina e outras normativas existentes

acerca do tema, como o Código de ética médica que estabelece as diretrizes éticas acerca do uso

das técnicas de reprodução assistida, a Lei de Biossegurança nº 11.105/2005, que estabelece acerca

da destinação dos embriões excedentários, e o art. 1.597 do Código Civil que trata das presunções

de filiação decorrente do uso das técnicas de RA.

No entanto, não se permite a realização de Diagnóstico Genético Pré Implantacional com

finalidades exclusivamente de escolha das características físicas do ser humano², bem como a

proibição existente no Código de Ética médica: "[...] É vedado ao médico: Art. 16. Intervir sobre o

genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica, excluindo-se qualquer ação

em células germinativas que resulte na modificação genética da descendência".(CFM, 2021)

A sociedade moderna passa por um estágio de sua evolução tecnológica e científica,

acolhendo inúmeros progressos científicos diariamente e utilizando-o em sua vida. Ocorre que a

tecnociência já demonstrou ser possível inúmeros procedimentos que não são éticos, gerando o

questionamento sobre os limites éticos e morais do ser humano em se realizar procedimentos

médicos com finalidades puramente egoísticas. Assim, verifica-se a passagem filosófica da

sociedade moderna para a era das inovações científicas e tecnológicas, em que as pessoas possuem

maior aceitabilidade quanto à realização de procedimentos médicos, e por este motivo que se estuda

o transumanismo.

O transumanismo é uma corrente filosófica que admite o uso das tecnociências para

auxílio da vida humana, melhorando e potencializando o desempenho físico e mental das pessoas.

Stefano Rodotá (2021) explica que o transumanismo se utiliza das tecnologias para eliminar (ou

retardar) o envelhecimento e maximizar as "capacidades intelectuais, físicas e psicológicas". É o

que ocorre ao se utilizar as TRA, inclusive o diagnóstico genético pré implantacional apenas com a

finalidade de se obter bebês perfeitos.

Max More (1996) define o transumanismo pelas filosofias que procuram guiar o ser

humano para a condição pós-humana. Nesta teoria existe o respeito pela razão e a ciência, se

comprometendo com o progresso, valorizando o ser humano ou transumano. Nos princípios do

transumanismo está descrita a preocupação com o futuro da humanidade, bem como o uso das novas

tecnologias na medicina. As técnicas devem ser utilizadas de modo a não ferir a dignidade humana,

ou ainda a utilizar o ser humano como "coisa".

No princípio n. 03 da "Declaração Transumanista" de 1998 (VILAÇA, 2014) estão descritos

os princípios a serem seguidos pelo movimento, dentre os quais se destaca o seguinte:

² PRINCÍPIOS GERAIS DA RES. 2294/2021 DP CFM: 5. As técnicas de RA não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica

do futuro filho, exceto para evitar doenças no possível descendente. CFM- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-

2021-325671317 Acesso em: 22 dez.2021

Reconhecemos que a humanidade enfrenta sérios riscos, especialmente pelo uso indevido de novas tecnologias. Existem possíveis cenários que levam à perda da maior parte, ou mesmo de tudo, do que consideramos valioso. Alguns destes cenários são drásticos, outros sutis. Embora todo progresso seja mudança, nem

toda mudança é progresso. (tradução nossa)³

Com as evoluções da medicina e da tecnologia, surgem as inúmeras possibilidades de

manipulação genética, no entanto, o direito não deve legitimar tudo aquilo o que a ciência torna

possível. O princípio transumanista acima colacionado demonstra essa preocupação ao tratar dos

riscos da nova tecnologia.

Luc Ferry (2018) trata desse assunto ao dispor que o transumanismo "[...]pretende passar

do paradigma médico tradicional, o da terapêutica, cuja finalidade principal é "reparar", curar

doenças e patologias, para um modelo "superior", o da melhoria, ou até do "aumento" do ser

humano".

Jürgen Habermas (2010) apresenta essa questão em sua obra "O futuro da natureza

humana", indagando se a humanidade realmente deseja caminhar em direção a uma eugenia liberal,

em que se utiliza das TRA por outros motivos que não são os terapêuticos.

O referido autor salienta que:

[...] um dia quando os adultos passarem a considerar a composição genética desejável dos seus descendentes como um produto que pode ser moldado e, para

tanto, elaborarem um design que lhes pareça apropriado, eles estarão exercendo sobre seus produtos geneticamente manipulados uma espécie de disposição que

interfere nos fundamentos somáticos da auto compreensão espontânea da liberdade ética de uma outra pessoa, e que, conforme pareceu até agora, só poderia

ser exercida sobre objetos e não sobre pessoas. (HABERMAS, 2010. p. 18)

E assim, posteriormente estes descendentes poderão pedir indenização àquelas que

produziram o genoma, para responsabilizá-los pelas consequências, que podem ser desejáveis ou

não a depender da pessoa. E continua descrevendo o seguinte: "desse modo, mais tarde os

descendentes poderiam pedir satisfação aos produtores do seu genoma e responsabilizá-los pelas

consequências, indesejáveis do seu ponto de vista, desencadeadas no início orgânico de sua história

de vida." (HABERMAS, 2010. p. 19)

³ 6. A formulação de políticas deve ser orientada por uma visão moral responsável e inclusiva, levando a sério as oportunidades e os riscos, respeitando a autonomia e os direitos individuais e mostrando solidariedade e preocupação com os interesses e a dignidade de todas as pessoas ao redor do globo. Devemos também considerar

nossas responsabilidades morais para com as gerações que existirão no futuro. (tradução nossa).

Isso pode se reverter, eis que atualmente os pais podem processar a clínica ou o médico

pelo seu erro, e posteriormente, a criança poderá processar seus pais pela decisão deles. A partir do

momento em que uma pessoa toma o lugar de outra, e decide sobre suas questões biológicas, esta

passa a ter uma responsabilidade. A liberdade que há entre uma fecundação natural e uma artificial

é diferente. Na primeira, não há liberdade sobre a constituição do ser, sua origem genética e

biológica. Na segunda há a escolha de aspectos orgânicos do sujeito.

Maria Helena Diniz (2021) faz a reflexão acerca dos direitos humanos e da condição

humana, afirmando que "são atinentes à preservação da vida, da integridade físico-psíquica e da

dignidade da pessoa", dessa maneira o biodireito não pode se sujeitar às injustiças cometidas contra

o ser humano "sob a máscara de busca de progresso científico em prol da humana. Logo, quaisquer

intervenções científicas em seres humanos atentatórias à sua dignidade deverão ser repudiadas".

Portanto, a sociedade transumanista possui a tecnologia e a ciência trabalhando em seu

favor, o que auxilia nas questões de reprodução assistida. No entanto, existe o risco decorrente de

erro médico e da realização de práticas eugênicas, o que poderá reduzir os seres humanos a meras

criações artificiais médicas. A sociedade transumanista irá conferir tratamento diferenciado àqueles

que foram criados e manipulados em laboratórios? Haverá possibilidade de indenização por dano

material e moral em decorrência dessas escolhas eugênicas? É o que passa a analisar nos próximos

capítulos tópicos.

4 TECNOLOGIAS DOTADAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA REPRODUÇÃO

HUMANA ASSISTIDA

As técnicas de reprodução humana assistida utilizadas atualmente são as aplicações no

ramo da medicina da inteligência artificial, das novas tecnologias e nos novos conhecimentos acerca

do corpo humano. Ressalte-se que o diagnóstico genético pré implantacional representa uma das

mais significativas conquistas da medicina reprodutiva quanto à seleção de embriões.

A inteligência artificial (IA) e as novas tecnologias estão presentes no dia-a-dia de qualquer

sociedade, manipulando e armazenando dados, mas também realizando outras funções que

necessitam de maior conhecimento e aprofundamento. O tratamento dos dados obtidos inclui a

aptidão para "novos conhecimentos ou relações sobre fatos e conceitos a partir do conhecimento já

existente e utilizar métodos de representação e manipulação para resolver problemas complexos."

(SILVA, 2019)

A IA auxilia o ser humano na execução de inúmeras atividades do dia-a-dia, além de

permitir a otimização e aceleração de tarefas diárias. Com a melhoria dos programas de computador,

dos aplicativos e softwares, a capacidade de processamento de dados e de trabalho da inteligência

artificial ganhou novos horizontes. (TOMASEVICIUS FILHO, 2018)

É importante lembrar que atualmente existe certa dependência tecnológica, que atinge toda

a sociedade, desde pequenas empresas, até governos e grandes instituições. Assim, indaga-se acerca

do uso das novas tecnologias nas técnicas de reprodução humana assistida, eis que, a inteligência

artificial se demonstra como a aplicação de todo o conhecimento humano, porém de forma muito

mais rápida, realizando o cruzamento de inúmeros outros dados em um mesmo momento. Em suma,

a engenharia do conhecimento artificial depende de análise de fatos e regras, para que se crie um

padrão e consequentemente um sistema inteligente.

Existem diversas formas de inteligências conhecidas como artificiais e uma delas é

inteligência analítica que realiza análise de dados previamente captados e depois elabora um

relatório transformando esses dados em informações padronizadas. Caso as informações sejam

inseridas de modo incompleto ou ainda com alguns erros, haverá responsabilidade civil da empresa

que a utilizou. No diagnóstico genético pré-implantacional, já realizado há tempos pelos médicos

mais especializados no assunto, pode ocorrer erros a partir da seleção do embrião que seja

geneticamente compatível com o membro da família.

Ressalte-se que ainda não há regulamentação do uso dessas novas tecnologias da reprodução

humana assistida, e que estas são amplamente utilizadas pelo setor privado. Assim, abre amplo

espaço para erros de diagnóstico, erros no uso da tecnologia, e até mesmo falhas no

desenvolvimento dessas novas tecnologias. Correia e Loyola (2015) explicam que as técnicas de

reprodução assistida (TRA) representam um campo pioneiro e se demonstra como tendência

dominante da biotecnologia, realizando processos de apropriação e intervenção da vida.

A possibilidade de uso das TRA como meio de se promover a seleção dos indivíduos se

demonstra como o uso antiético da medicina. Correia e Loyola (2015) tratam do tema nos seguintes

termos: "[...] as inovações reprogenéticas vão ao encontro de indivíduos informados, consumidores,

por vezes organizados em associações em torno de problemas semelhantes." Por outro lado, "as

TRA podem também promover a seleção sexual, pela escolha predeterminada do sexo, o que por si

só traz uma profunda alteração do sistema de regulação da vida e da reprodução". (CORREIA;

LOYOLA. 2015)

Dessa forma, a falta de regulamentação própria acerca do uso das TRA, o aumento do uso

dessas tecnologias no setor médico privado, e a busca pelo aperfeiçoamento do ser humano,

principalmente quando se trata de questões de saúde, buscando-se eliminar no DNA da pessoa

qualquer possibilidade de anomalias futuras, irão proporcionar uma mudança nas características

desses seres humanos gerados em laboratórios. Nesses casos, as TRA podem ensejar erros por parte

dos profissionais de saúde, ante o uso inadequado das tecnologias de reprodução assistida, ou ainda

a falta de conhecimento técnico sobre as TRA. Nesses casos, defende-se que deve haver

responsabilidade civil aos profissionais e as clínicas que incorrem em tais erros. É o que passa a

expor nos próximos tópicos.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Na sociedade transumanista existe a possibilidade de que as pessoas se utilizem da

tecnociência para terem filhos, o que em alguns casos pode até mesmo permitir que os pais escolham

algumas características físicas da criança, o que pode gerar danos à família e ao ser gerado. A

responsabilidade civil da reprodução humana assistida pode resultar da falta de diligência dos

prepostos da clínica ao atender os idealizadores do projeto parental. Haverá a responsabilidade civil

pela falta de detecção de alguma anomalia na criança gerada por meio da TRA, ou ainda, pela

manipulação genética viciada, em que a criança gerada nascerá com alguma deficiência em

decorrência de vício ou erro na manipulação genética.

Outra possibilidade de responsabilidade civil é a decorrente do diagnóstico genético pré-

implantatório que pode ensejar a eugenia às avessas. O uso dessa nova tecnologia pode ensejar

inúmeros problemas de conteúdo psicológico para os membros da família, além da possibilidade de

erro do profissional que não souber selecionar o embrião que seja biologicamente compatível com

o membro da família que se busca tratar. A tecnologia também pode ser utilizada para prejudicar as

crianças, pois a mesma TRA que auxilia na seleção do embrião perfeito geneticamente, poderá

escolher propositalmente o embrião que tenha alguma anomalia, apenas para satisfazer a vontade

dos pais.

A título de exemplo, nos Estados Unidos, Sharon e Candy, um casal de lésbicas que

continham a mesma deficiência auditiva, decidiu ter um bebê. Porém elas desejavam que seu filho

nascesse surdo, em decorrência da identidade cultural das mães. Assim, com a ajuda de um amigo

também surdo, elas receberam o sêmen para a inseminação. Esse procedimento viola as diretrizes

éticas do código de ética médica, pois ao se produzir intencionalmente um bebê surdo, haverá a

violação ao princípio da não instrumentalização da reprodução humana assistida. Antes mesmo de

recorrerem a um amigo doador, as mães procuraram os bancos de sêmen. Porém, o requisito para

que elas adquirissem o sêmen era de que o doador deveria ser também surdo. O que nenhum

estabelecimento aceitou. (FOLHA, 2002)

No caso relatado acima, houve a manipulação por parte das idealizadoras do projeto

parental de modo a retirar ou incluir genes com traços de doenças genéticas. Essa alteração também

é possível de ser realizada em laboratórios, sendo nomeada de "eugenia às avessas". Nesse caso

haverá a responsabilidade tanto dos pais quanto da clínica que permite que esse procedimento seja

realizado, além da responsabilidade subjetiva mediante aferição de culpa de todos os profissionais

médicos envolvidos. (CORREIA; LOYOLA. 2015)

Essa prática caracteriza a eugenia às avessas, não havendo lei que aplique sanção pela

ocorrência desse ato, pois de acordo com o atual ordenamento jurídico brasileiro, não há crime sem

lei que o defina anteriormente. Dessa maneira, se a criança nasce com deficiência de maneira

proposital, em decorrência do uso de uma das técnicas de RHA, poderá ingressar com ação de danos

morais, conforme defendido por Valéria S. Galdino Cardin, eis que as técnicas de RA devem ser

utilizadas de maneira residual, promovendo o bem-estar do indivíduo. (CARDIN, 2012)

No caso do "bebê medicamento", que é a manipulação de embriões para que se escolha

aquele que é biologicamente compatível com um irmão, no intuito de utilizá-lo como doador,

defende-se a possibilidade de indenização. (CORREIA; LOYOLA. 2015) O nascituro deve ter seus

direitos resguardados, e que, quando for constatada a manipulação do embrião de forma antiética,

ou ainda quando for comprovado que os danos sofridos pelo nascituro decorrem de ato negligente,

imprudente ou imperito de seus pais, haverá a possibilidade deste ingressar com ação, representado

por um terceiro, para responsabilizar seus genitores pelos danos morais, eis que as técnicas de reprodução humana assistida devem ser utilizadas de forma a melhorar a situação do nascituro,

possibilitando a sua vida e bem-estar, e não instrumentalizá-lo de acordo com a vontade dos pais.

As discussões acerca da ética envolvida nas técnicas de reprodução assistida também levam

a análise da responsabilidade civil dos bancos de sêmen. Se por um lado tem-se a preocupação com

o uso correto das técnicas de reprodução assistida por parte dos idealizadores do projeto parental,

de outro tem-se a responsabilidade quanto a erro na manipulação do material genético doado pelos

pais. Assim, passa-se a analisar a responsabilidade civil dos bancos de sêmen.

5.1 Responsabilidade Civil Dos Bancos De Sêmen

Na sociedade transumanista há um grande número de pessoas inférteis, o que gera a

necessidade de que a ciência crie métodos alternativos para auxiliar na reprodução humana. Muitas

pessoas se socorrem dos bancos de sêmen, em que a doação é realizada de modo anônimo no Brasil

e possibilita que as pessoas possam realizar seus sonhos de ter filhos.

O banco de sêmen não se confunde com a clínica de reprodução humana assistida, pois é o

laboratório onde serão armazenados os gametas humanos. Além da responsabilidade civil

decorrente dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aplica-se à relação entre paciente e clínica médica

o Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo a facilitar a tutela dos direitos do paciente,

que se configura como parte vulnerável. A aplicação do CDC nessas relações será para tutelar a

prestação de serviços médicos, de modo que se facilite a proteção dos direitos do paciente, com a

aplicação da inversão do ônus da prova, a propositura da ação no domicílio do consumidor, dentre

outros.

O contrato efetuado entre os detentores do material genético a ser criopreservado e a clínica

de criopreservação de gametas, o banco de sêmen, será um contrato coligado, ou contrato acessório

a um principal, que será o de reprodução humana assistida. Amélia do Rosário Motta de Pádua

(2008) defende que este é um subcontrato do contrato médico, e que consequentemente, haverá a

responsabilidade objetiva pelos danos causados.

Contudo, nem sempre o contrato será acessório a outro contrato de reprodução humana

assistida, eis que há outros motivos para a pessoa criopreservar seu material genético, como por

exemplo, o caso do homem que ao se descobrir com câncer, antes de se submeter ao tratamento

para a doença, decide congelar seu sêmen. Neste caso, ainda não há contrato de reprodução humana

assistida, mas uma mera intenção, que poderá não ocorrer efetivamente.

No banco de sêmen a obrigação será de resultado quanto à preservação do material genético,

devendo este ser apto para implantação após o descongelamento. Se os problemas surgem da má

conservação, haverá a responsabilidade da clínica. Dessa forma a responsabilidade de resultado se

relaciona com a preservação do material genético, e a entrega do material correto, aquele que é

solicitado aos idealizadores do projeto parental. Ressalte-se que a obrigação de que o material

genético seja apto a gerar uma vida não pode ser garantida pelo estabelecimento, se tratando então

de obrigação de meio.

Em 1996, uma mulher Holandesa teve gêmeos através da Tecnologia de Fertilização in

vitro, de duas etnias diferentes, sendo um branco e um negro. Após os devidos exames foi

constatado que as crianças eram filhas de pais distintos. O centro responsável pelas amostras do

material genético alegou que houve erro no envio do material no laboratório. (PADUA, 2008)

Ocorreu nos Estados Unidos um caso de negligência pelo preposto do banco de sêmen.

Jennifer Cramblet, branca, de Ohio, pretendia fazer inseminação com esperma de um doador

branco. Por erro da clínica de material criopreservado, lhe foi enviado o esperma de um doador

negro. Jennifer só descobriu o erro quando entrou em contato com a clínica, pedindo mais mostras

do material genético do doador. A clínica alegou que foi erro de um preposto, que trocou os algorítmicos do número de cadastro do doador. (PÁDUA, 2008)

Nos casos narrados acima percebe-se que a tecnociência possibilitou a realização do projeto parental por meio das TRAs, o que é comum na sociedade transumanista. Por outro lado, gera a possibilidade de inúmeros danos às famílias envolvidas.

Na hipótese de depósito do sêmen em decorrência de tratamento quimioterápico, e posterior descoberta de que esse material se perdeu, haverá também a responsabilização da clínica, que independentemente de prova de erro na micromanipulação, responderá pelos danos sofridos, pois sua obrigação é de resultado, sendo a sua responsabilidade objetiva. (G1, 2014)

Nos Estados Unidos há o banco de esperma em que o material genético depositado é somente de pessoas atraentes, conhecido como "Beautiful Babies", que por sua vez é vinculado a rede social "Beautiful People". Quem procura esse serviço espera que o filho gerado seja atraente assim como seus doadores. Na clínica há a possibilidade de se escolher os doadores por meio de um catálogo, em que se reúnem as características físicas, fotos, hobbies, dentre outros aspectos. (YANO, 2010)

Porém, indaga-se acerca do futuro dessas crianças. Imagine-se que os pais procuram um doador que tenha as seguintes características: louro, alto e de olhos claros. E a criança vem a se desenvolver e é constatado que esta terá uma baixa estatura. Haveria a frustação dos idealizadores do projeto parental, e também da criança, ao se descobrir um ser já determinado previamente pelos idealizadores do projeto parental. Nesse caso, vislumbra-se a possibilidade de ação de indenização pela criança, contra o banco de sêmen e também contra os pais.

Outro banco de esperma de Escolha Germinal, também nos Estados Unidos, criado em 1981 por Robert Graham prometia o esperma de pessoas com alto QI.⁴ A primeira criança a nascer fruto desse banco de esperma foi Dorian, uma criança com alta capacidade para efetuar cálculos, dentre outras matérias consideradas pela maioria como "difíceis". No entanto, Dorian preferiu seguir as artes, trabalhando como músico. (NARLOCH, 2016)

⁴ Quociente de inteligência (abreviado para QI, de uso comum) é uma medida padronizada obtida por meio de testes desenvolvidos para avaliar as capacidades cognitivas (inteligência) de um sujeito. Na escala de Wechsler, os escores são aferidos em comparação ao seu grupo etário, assumindo que a população mundial tem QI médio igual a 100 e que a dispersão dos escores se distribui normalmente com desvio-padrão igual a 15. Outras escalas, como a Stanford-Binet ou Cattell, podem assumir premissas diferentes. Na escala Stanford-Binet adota-se média igual a 100 e desvio-padrão igual a 16. Na escala Cattell, a média adotada também é 100, porém com desvio-padrão igual a 24. Há também escalas que não envolvem escores normalizados, como os primeiros testes de Binet, de 1905, em que o QI era determinado pela divisão da idade mental pela idade cronológica e o resultado deste quociente era multiplicado por 100, daí o termo "Quociente". E há escalas que utilizam Teoria de Resposta ao Item, nas quais os escores não são necessariamente normalizados, e são geralmente mais apropriadas por que são mais semelhantes a escalas intervalares.



Nesse caso, na hipótese de promessa do resultado, o banco de esperma poderia ser

responsabilizado caso a criança gerada não tivesse um alto QI ou ainda se essa criança tivesse

dislexia.⁵ Assim como o do banco de esperma "Beautiful people", haveria uma possibilidade de

responsabilização do referido banco de esperma, que por sua vez promete crianças com maior

capacidade intelectual e atraentes. Em ambos os casos haveria a responsabilização das clínicas, de

maneira objetiva.

Outra questão pertinente é a existência de "cardápios" de esperma em bancos de sêmen, em

que o casal idealizador do projeto parental escolhe o doador de acordo com as características dos

doadores, com a finalidade de gerar uma criança com as características físicas de seus doadores.

Quando a intenção dos idealizadores do projeto parental é a de gerar crianças biologicamente

superiores, esta situação se esbarra nas limitações éticas e jurídicas. (TARTUCE, 2014)

Maria Helena Diniz (2002. p.499) ao discorrer sobre o assunto condena tal prática:

Esse fato revela a intenção de inseminar mulheres com caracteres proeminentes,

supondo que se logrará o nascimento de crianças dotadas de capacidades físicas intelectuais superiores ao normal, indicando a volta das experiências eugênicas e racistas, com o escopo de 'melhorar' os padrões da espécie humana,

apresentando-se, como diz Roberto Pereira Lira, como uma prática revivida do nacional-socialismo de Hitler, inspirado na teoria de Gobineau, propugnando a

pureza da raça ariana.

Caso a sociedade aceitar tal prática, a humanidade corre o risco de, no futuro, se obter

parcela da população constituída por seres humanos perfeitos, gerando certa desigualdade em

relação aos seres humanos ditos "comuns". Apesar de tal hipótese parecer com algum filme de

ficção científica, a tecnociência já traz essa possibilidade. Dessa forma, os questionamentos seriam

em relação à superioridade dessas pessoas em relação aos demais, gerando a eugenia.

5.2 Das Excludentes de ilicitude.

Quanto à defesa do banco de esperma em uma eventual ação de indenização, existem as

excludentes de responsabilidade para se eximir do pagamento de indenização e responsabilização

pela perda do material genético depositado, como no caso fortuito ou força maior, a culpa exclusiva

⁵ Dislexia (do grego Δυσλεξία, dis- distúrbio, lexis palavra) é uma dificuldade na área da leitura, escrita e soletração, que pode também ser acompanhada de outras dificuldades, como, por exemplo, na distinção entre esquerda e direita, na percepção de dimensões (distâncias, espaços, tamanhos, valores), na realização de operações

aritméticas (discalculia) e no funcionamento da memória de curta duração. A dislexia costuma ser identificada nas salas de aula durante a alfabetização, sendo comum provocar uma defasagem inicial de aprendizado. [1] Não é uma

doença e sim uma formação diferenciada do encéfalo que acarreta problemas na aprendizagem escolar, pela

dificuldade em decodificar os códigos que lhe são enviados durante os estudos.

da vítima e a culpa de terceiro. A culpa concorrente é utilizada para atenuar a responsabilidade,

demonstrando que além da culpa da própria clínica, houve também a culpa do paciente.

O caso fortuito é originado pela conduta humana ou de uma causa desconhecida,

caracterizando-se pela sua imprevisibilidade e inevitabilidade pelas pessoas que se relacionam com

o caso, como exemplo, cite-se a iatrogenia. A força maior decorre de fatos naturais, que são

identificáveis e previsíveis, porém o homem não consegue impedir que o dano ocorra.

Na hipótese de o banco de esperma perder o material genético em decorrência de caso

fortuito ou força maior, como por exemplo, um incêndio não intencional no local de armazenamento

dos gametas, inundações e etc., haverá a isenção da responsabilidade da clínica. Uma hipótese de

se retirar essa isenção de responsabilidade seria a previsão em contrato, da cláusula de assunção.⁶

Por meio dessa cláusula haverá o dever de responsabilizar da clínica mesmo havendo o caso fortuito

ou força maior, o que denota maior segurança para àquelas pessoas que se submetem ao

congelamento do material genético.

A infecção hospitalar, muito discutida no âmbito da responsabilidade civil das clínicas de

reprodução humana assistida não pode se enquadrar como caso fortuito ou força maior. Entende-se

que o risco de infecção hospitalar é inerente ao ato cirúrgico, não existindo um índice zero de

infecção em lugar algum. (KFOURI, 2013)

A culpa exclusiva da vítima é hipótese de isenção do dever de indenizar e ocorre quando

restar comprovado que o dano foi cometido única e exclusivamente por culpa do ofendido, que

suportará todos os prejuízos, pois não houve causalidade entre os seus atos e o resultado. Dessa

forma, a culpa exclusiva do paciente ou do doador do material genético, também será uma causa de

isenção do dever de indenizar.

Hipoteticamente, seria o caso do doador que não toma as devidas precauções antes de doar

o seu sêmen, ingere bebida alcóolica, usa drogas, e tem relações sexuais no mesmo dia em que faz

a doação. Nesse caso, não haveria o dever de indenizar por parte do banco de sêmen caso o material

coletado restasse inviável.

A culpa concorrente ocorre quando o dano é provocado pela vítima e pelo agente

conjuntamente e dessa maneira ambos concorrem para o resultado, porém de forma independente.

Existe o nexo de causalidade entre as condutas realizadas. E nesses casos haverá duas hipóteses, a

primeira é de que a indenização será reduzida pela metade e a segunda é de que cada pessoa irá

responder pelo prejuízo na proporção em que concorreu para o dano.

⁶ Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato

necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.03, 2023, p. 1431 - 1452

A culpa de terceiro é ocasionada por uma pessoa que não se qualifica como o agente ou o

lesado. O fato de terceiro é classificado como imprevisível e inevitável. É o que ocorre quando o

agente do fato lesivo é um preposto do banco de sêmen, porém a responsabilidade na indenização

será do próprio estabelecimento, pois este é responsável pelos atos de seus prepostos. Nesses casos

o banco de sêmen tem direito a uma ação regressiva contra o preposto que cometeu o ato lesivo.

Apesar das excludentes acima destacadas, verifica-se que a responsabilidade dos bancos de

sêmen deve ser analisada de modo cauteloso, pois na relação entre clínica e paciente há o

envolvimento de questões éticas, jurídicas, familiares, médicas e emocionais. O médico, a clínica

de reprodução assistida e o banco de sêmen não devem prometer resultados à família idealizadora

do projeto parental, bem como não devem fornecer meios de escolha quanto às características físicas

da criança. Em tal caso, considera-se a objetificação do ser humano e a sua consequente

instrumentalização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso das técnicas de reprodução assistida tem se demonstrado como meio adequado para

os casais inférteis realizarem seu sonho de ter filhos. Ressalte-se que as inovações da tecnociência

possibilitam ao casal a opção dentre as inúmeras técnicas existentes, auxiliados por um médico

competente para tal. Para que haja a aplicação ética das técnicas de reprodução assistida é necessário

observar os princípios que são aplicados ao livre planejamento familiar, como a dignidade da pessoa

humana e o princípio do melhor interesse da criança, não se cogitando a realização da reprodução

assistida com finalidades egoísticas.

A sociedade transumanista passa pela fase de aceitação das inovações médicas que são

disponibilizadas pela tecnociência. De um lado, as inovações tecnológicas são realizadas de modo

a se preservar a vida humana e garantir a qualidade de vida das pessoas. De outro, existem

possibilidades de se atingir o mais próximo possível de uma perfeição quanto à criança gerada,

instrumentalizando a vida humana. Se existem técnicas de reprodução assistida que possibilitam a

seleção embrionária para fins médicos, como o diagnóstico genético pré-implantatório, como

garantir que essa mesma técnica não seja utilizada para se "fabricar" a criança geneticamente

perfeita?

A segurança quanto a não realização desse ato depende da ética dos profissionais

envolvidos. Enquanto não há normas específicas delimitando o uso dessas técnicas, utiliza-se as

normativas do Conselho Federal de Medicina, como a Resolução 2.294/2021, que se aplica apenas

a classe médica e clínicas. Assim, a sociedade transumanista depende da ética das pessoas

envolvidas no projeto parental para que não haja o uso das técnicas de reprodução assistida com

finalidade antiética. Por este motivo que é tão importante analisar a responsabilidade civil dos

bancos de sêmen.

A responsabilidade civil dos bancos de sêmen deve ser apurada cautelosamente, pois nem

sempre haverá contrato vinculando o uso do banco de sêmen às técnicas de reprodução humana

assistida. Na relação existente entre os idealizadores do projeto parental e a clínica médica, se aplica

o Código de Defesa do Consumidor, para facilitar a tutela dos interesses dos pacientes, que são a

parte vulnerável desta relação. Dessa forma, os prestadores dos serviços médicos serão responsáveis

em caso de dano aos pacientes. Já, o médico, por ser considerado profissional liberal, irá responder

de forma subjetiva, dependendo da comprovação da conduta culposa.

Em casos em que os idealizadores do projeto parental especificam as características da

criança pretendida, estará caracterizada a eugenia às avessas, o que diverge dos preceitos éticos

dispostos na Resolução do Conselho Federal de Medicina. Nesse caso, havendo a promessa das

características físicas da criança, haverá responsabilidade da clínica pelos danos cometidos

objetivamente, do médico responsável de forma subjetiva, além das responsabilidades

administrativa e criminal.

Na atualidade, com as constantes manifestações do ser humano em busca da perfeição, da

alteração de suas faces e corpos para se adequarem a um padrão estético imposto pela sociedade

moderna, a procura por filhos geneticamente e fisicamente perfeitos, com alterações de

características físicas como cabelos, olhos e pele, se demonstra atual, apesar de não ser ética.

A responsabilidade do estabelecimento que armazena e seleciona o esperma a ser enviado

para aqueles que desejam realizar a reprodução humana assistida deve ser verificada em relação aos

prepostos das clínicas e médicos que realizam o procedimento, eis que podem ocorrer inúmeros

danos ao paciente. Nestas situações os danos podem ocorrer por violações de princípios éticos e por

erro na manipulação dos gametas humanos.

Por exemplo, tem-se os casos em que há troca de material genético humano, devendo a

clínica se responsabilizar objetivamente pelo dano causado, além do dano moral que pode ser

passível de indenização. Com relação ao dano decorrente da troca de material genético, tem-se os

casos em que a troca pode gerar conflitos familiares, preconceitos pelos próprios idealizadores do

projeto parental, preconceito da comunidade em que esta família está inserida, havendo a

responsabilidade também pelos danos psicológicos que a criança possa vir a sofrer.

Haverá a responsabilidade pela perda do material genético depositado nessas clínicas, pela

falta de manutenção do esperma congelado, pela negligência no cuidado com este material genético,

responsabilidade no manuseio do material, pelo descarte indevido, ou ainda pela falta de

informações aos pacientes que depositaram tal material, para que haja maior controle em relação

aos gametas depositado. O banco de sêmen deve ser um local em que há segurança quanto aos

gametas armazenados, devendo o estabelecimento garantir que haja a devida manutenção e

controle. Essa garantia pode ocorrer por meio de seguro, de informações claras aos pacientes, com

a elaboração de um termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelas partes.

Insta salientar que a relação que existe entre o banco de sêmen e o paciente necessita de

confiança, e que, caso houver qualquer dano ao paciente ou ao seu material genético haverá a quebra

da confiança depositada no estabelecimento, o que pode acarretar a rescisão contratual e

consequentemente a responsabilidade pelo término antecipado das obrigações entre as partes.

Nesses casos, haverá violação do princípio da boa fé objetiva, o que também enseja a quebra

contratual.

Dessa forma, a aplicação da responsabilidade objetiva para esses estabelecimentos seria a

maneira mais eficaz de proteger o consumidor, que é vulnerável nessas situações, de modo a dar

maior satisfação às vítimas, facilitando a sua proteção, com a inversão do ônus da prova, quando se

demonstrar a vulnerabilidade técnica e/ ou econômica. Aplicar o Código de Defesa do Consumidor

nessa relação não irá implicar na instrumentalização da vida ou objetificação do ser humano, pois

a lei em comento auxilia na proteção da parte vulnerável da relação.

A responsabilidade civil do médico responsável pelo procedimento será apurada mediante

a verificação de culpa, assim como dos demais profissionais que participam do procedimento,

devendo haver a comprovação do ato culposo do profissional. O médico que apenas indica o banco

de sêmen, mas não condiciona o tratamento a determinado estabelecimento, não deve ter sua

responsabilidade atrelada a tal indicação. Por outro lado, defende-se que haverá sua

responsabilidade quando este condicionar seu atendimento a contratação de banco de esperma

específico.

REFERÊNCIAS

BERLINGUER, Giovanni; GARRAFA, Volnei. O Mercado Humano. Brasília: UnB, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal

Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARDIN, Valeria Silva Galdino. Dano Moral no Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORREA, Marilena C. D. V.; LOYOLA, Maria Andrea. Tecnologias de reprodução assistida no Brasil: opções para ampliar o acesso. **Revista Physis de Saúde Coletiva**, vol. 3, jul-set. 2015.

DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRY, Luc. A revolução transumanista. São Paulo: Manole, 2018.

FOLHA. **Lésbicas decidem ter filho surdo nos EUA.** Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u9790.shtml>. Acesso em:05 abr.2022.

G1. **Mulher Branca Processa Banco de Sêmen por Mandar Esperma de Negro.** 2014 Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/10/mulher-branca-processa-banco-desemen-por-mandar-esperma-de-negro.html Acesso em: 15.mar.2022.

GAMA. Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação:** o Biodireito e as Relações Parentais de acordo com o novo código civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

HABERMAS, Jürgen. O futuro da natureza humana. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MACHADO, Ana. Casal de Lesbicas Norteamericanas surdas concebeu um bebê intencionalmente surdo. **Publico.** 2002. Disponível em: http://www.publico.pt/ciencia/noticia/casal-de-lesbicas-norteamericanas-surdas-concebeu-um-bebe-intencionalmente-surdo-126822 Acesso em: 15.mar.2022.

MORE, Max. **Trashumanism:** Towards a Futurist Philosophy. 1996. Disponível em: https://www.ildodopensiero.it/wp-content/uploads/2019/03/max-more-transhumanism-towards-a-futurist-philosophy.pdf Acesso em: 15.mar.2022.

MENDES, Marcela Custodio; COSTA, Ana Paula Pimentel. Diagnóstico genético préimplantacional: prevenção, tratamento de doenças genéticas e aspectos ético-legais. **Revista de Ciências Médicas e Biológicas**, Salvador, vol.12, n.3, p. 374-379, set./dez. 2013.

NARLOCH, Leandro. Tal Pai Tal Filho. **Ciência Hoje.** 31 out.2016. Disponível em http://super.abril.com.br/ciencia/tal-pai-tal-filho-443509.shtml Acesso em: 15.mar.2022.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PÁDUA, Amélia do Rosário Motta de. **Responsabilidade Civil na Reprodução Assistida.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PINHEIRO. Jorge Duarte. O Direito de Família Contemporâneo. Lisboa: AAFDL, 2013.

REIS, Clayton. O Planejamento Familiar: Um Direito de Personalidade do Casal. **Revista Jurídica Unicesumar**, vol. 8, n. 2, 2008.



RODOTÀ, Stefano. Pós-Humano. Tradução de Carlos Nelson Konder. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 113-144. jan./ mar. 2021.

SILVA, Fabrício Machado da. Et al. Inteligência artificial. Porto Alegre: SAGAH, 2019.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de família. São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Temas de Direito civil:** Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 230

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. 1.], v. 113, p. 133-149, 2018. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553. Acesso em: 5 abr. 2022.

YANO, Célio. Beautiful people lança banco virtual de espermas. **Revista Super Interessante.** 21 jun.2010 Disponível em: https://exame.com/ciencia/beatifulpeople-lanca-banco-virtual-esperma-571643/ Acesso em: 15. Mar. 2022.

Sobre as autoras:

Valeria Silva Galdino Cardin

Pós-doutorada em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo; Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-Graduação de Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade do Cesumar; Pesquisadora e Bolsista Produtividade ICETI; Advogada no Paraná

UNICESUMAR/ UEM, Maringá, PR, Brasil

Lattes: http://lattes.cnpq.br/8121501433418182 ORCID: http://orcid.org/0000-0001-9183-0672 E-mail: valeria@galdino.adv.br

Jaqueline Silva Paulichi

Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Bolsista- Prosup- Taxa Capes. Mestre em Ciências Jurídicas. Especialista em Direito Público; Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito Aplicado pela EMAP-PR. Pós Graduada em metodologias ativas no ensino superior. Pesquisadora. Professora de Direito Civil e Processo Civil da Graduação e Pós Graduação. Mediadora Extrajudicial. Advogada.

UNICESUMAR, Maringá, PR, Brasil

Lattes: http://lattes.cnpq.br/8829469320241839 ORCID: http://orcid.org/0000-0003-4113-1878

E-mail: j.paulichi@hotmail.com

As autoras contribuíram igualmente para a redação do artigo.

DOI: 10.12957/rqi.2023. 66442